



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720182/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.177 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

FRETES, SEGUROS E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO.

O valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação, devem ser considerados no preço praticado para fins de apuração dos ajustes dos preços de transferência segundo o método PRL, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.430/96, em sua redação vigente à época do fato gerador.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL-20 DESQUALIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR MÉTODO MAIS VANTAJOSO.

Constitui direito do contribuinte exercer a opção por método alternativo de apuração do preço de transferência quando o método originalmente adotado tenha sido desqualificado pela fiscalização.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA PROVAS.

Para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas, admite-se a apresentação e relatório de auditores externos independentes, podendo a fiscalização requerer quaisquer elementos que entenda necessários para conferir e validar as informações e conclusões apresentadas pelo trabalho técnico.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF 108).

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente, no que couber, o decidido com relação ao lançamento do IRPJ, em razão do nexo de causalidade que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por voto de qualidade, vencidos o Relator e os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e José Roberto Adelino da Silva, não converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone; e, ii) em face do empate no julgamento, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, dar provimento parcial para determinar como valor tributável objeto do ajuste das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o montante de R\$ 7.766.804,58, em vez dos R\$ 17.898.804,66 originalmente lançados.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 972/1000) interposto em face do v. acórdão de fls. 939/963, que decidiu manter integralmente as exigências descritas nos Autos de Infração lavrados em 15/12/2015, via dos quais foi exigido o valor dos créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2010, nos valores de R\$ 10.025.567,97 e de R\$ 3.609.204,47, respectivamente, incluídos todos os tributos, multas proporcionais de ofício (75%) e juros de mora calculados até 31 de dezembro de 2015 (fls. 225/230 e 232/236).

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida (fls. 939/963):

Tratam os autos de lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), consubstanciados nos autos de infração às fls. 225 a 237, referentes ao ano-calendário 2010, com crédito tributário total de R\$ 13.634.772,44, assim distribuído:

Tributo	Principal	Multa	Juros
IRPJ	4.474.701,17	3.356.025,88	2.194.840,92
CSLL	1.610.892,42	1.208.169,32	790.142,73

2. Consoante descrição dos fatos dos autos de infração, os lançamentos decorreram de falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real (e base de cálculo da CSLL), de valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferência, relativamente a custos, despesas e encargos de importação de bens de pessoa jurídica vinculada no exterior. Um maior detalhamento dos fatos e da constatação da autoridade fiscal consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 238 a 244, parte integrante dos autos de infração, cujo teor está sintetizado abaixo:

2.1. o fiscalizado informou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) o montante de R\$ 1.856.816,03 a título de ajustes decorrentes de métodos de preços de transferências (linha 9 da Ficha 09A e linha 9 da Ficha 17);

2.2. o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos: demonstrativo de pessoas físicas ou jurídicas consideradas vinculadas; demonstrativo das pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida com as quais tenha realizada operações de importação no ano 2010; e memórias de cálculo analíticas e sintéticas da apuração do ajuste realizado;

2.3. as memórias de cálculo apresentadas foram consolidadas e comparadas, por amostragem, com as notas fiscais de entrada e saída presentes no SPED, bem assim com a informações extraídas do Siscomex. Constatou-se que:

2.3.1. não se encontraram divergências significativas com relação à massa de dados utilizados para os cálculos dos ajustes de preço de transferência quando da comparação com as informações do SPED e do Siscomex;

2.3.2. na apuração dos preços parâmetros, o contribuinte adotou o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), para parte dos produtos, e o método dos Preços Independentes Comparados (PIC), para outros;

2.3.3. os preços parâmetros calculados pelo método PIC foram aceitos;

2.3.4. os preços parâmetros calculados pelo método PRL com margem de 20% foram calculados corretamente pelo contribuinte;

2.3.5. a sistemática adotada pelo contribuinte no cálculo dos preços praticados pelo método PRL com margem de 20% não está correta. O art. 18, §6º, da Lei nº 9.430, de 1996, determina a adoção do valor CIF + II, isto é, valor FOB acrescido de seguro, frete e imposto de importação, vez que integram o custo de aquisição das mercadorias; contudo, o contribuinte utilizou o valor FOB;

2.4. na determinação da média ponderada dos preços praticados foram computados tanto as quantidades e valores importados no ano 2010, quanto os valores e as quantidades dos estoques iniciais (importados em anos anteriores, conforme Declarações de Importação - DIs), consoante disposto no §3º do art. 12 da IN SRF nº 243, de 2002. Os preços praticados recalculados constam do Demonstrativo de Cálculo dos Preços Praticados (Anexo 01);

2.5. no cálculo do ajuste foi seguido o estabelecido no art. 38 da IN SRF nº 243, de 2002, ou seja, somente foram feitos ajustes nos casos em que a diferença entre o preço praticado e o preço parâmetro foi superior a 5%;

2.6. o recálculo dos ajustes consta do Demonstrativo de Cálculo dos Ajustes no Anexo 02. As diferenças apuradas constam no quadro abaixo:

Método	Ajustes calculados pelo contribuinte	Ajustes calculados pela Fiscalização	Diferença de ajustes a lançar
PRL	1.408.204,46	19.307.009,12	17.898.804,66
PIC	448.611,57	448.611,57	-
Total de Ajustes	1.856.816,03	19.755.620,69	17.898.804,66

3. Cientificado dos autos de infração, do TVF e dos anexos em 30/12/2015, consoante fl. 252, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 257 a 286¹ em 29/01/2016, instruída com os documentos às fls. 287 a 317, os arquivos não-pagináveis (planilhas diversas) às fls. 326, 329, 332, 335, 338, 341 e 344, bem assim com o recibo de entrega dos arquivos digitais (não-pagináveis) às fls. 347 a 935, cujo teor está resumido a seguir:

Preliminar

3.1. nulidade por vício na motivação - de 01/01/2010 a 31/05/2010, vigorou a Medida Provisória (MPv) nº 478, de 2009, que deu nova redação ao §6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, passando a ser aplicável apenas ao método PVL, não utilizado pelo impugnante. Mesmo com a sua revogação, todos os atos praticados durante sua vigência se submeteram ao seu regramento (art. 62, §11 da Constituição Federal). Ou seja, no referido período a condição CIF + II somente é oponível contra contribuintes que adotaram o PVL, ficando o método PRL²⁰, neste período, a salvo desta condição, por inexistência de norma determinando o contrário. Além disso, de 01/06/2010 a 31/12/2010, em função de sua revogação, não mais havia, no ordenamento jurídico, norma válida capaz de vedar a determinação dos preços praticados sob a condição FOB. Isto porque após a MPv perder sua eficácia, não houve restauração dos efeitos a antiga redação do §6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, consoante disposto no art. 2º, §3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A condição FOB para os preços praticados sempre foi vontade do Governo e do legislador. Tanto é assim que por meio da MPv nº 563, de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, ficou expressamente estabelecido que os preços praticados com vinculadas no exterior devem ser determinados na condição FOB. Assim, vê-se claramente que o Auditor-Fiscal conferiu efeitos repristinatórios à antiga redação do §6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, o que é expressamente vedado no sistema jurídico pátrio, restando evidente gravíssimo erro na motivação do lançamento, o que enseja sua nulidade por afronta ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme farta jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e doutrina jurídica. A antiga redação do §6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, somente produziu efeitos até 31/12/2009, não abrangendo o período fiscalizado;

3.2. interpretação da autoridade fiscal diverge da jurisprudência do Carf - consoante o Carf, a antiga redação do §6º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não pretendeu integrar ao preço praticado, para fins de comparabilidade, os valores de frete, seguro e imposto de importação, pois em momento algum tratou da comparabilidade, mas tão somente da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL nas operações com partes relacionadas. Tanto o caput do art. 18 quanto seu §6º referem-se ao direito do contribuinte deduzir, ainda que até certo limite, os custos com aquisição de bens importados de partes relacionadas, quais sejam: preço das mercadorias, frete, seguro e os tributos não recuperáveis, de modo que, para fins de dedutibilidade, tais parcelas devem integrar o custo dedutível;

3.3. nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa - o direito à ampla defesa não se inicia apenas no momento da impugnação, mas sim quando da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, consoante Lei nº 3.470, de 1958. A inobservância de tal direito enseja a nulidade do ato administrativo nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972. No curso de 17 meses a autoridade fiscal interagiu com o contribuinte apenas duas vezes, permanecendo silente no restante do tempo. Não inquiriu o contribuinte o porquê de ter adotado a condição FOB, e não o intimou a escolher, para cada peça importada, o método que lhe fosse menos oneroso que o PRL20. Segundo o art. 6º, I, "c", da Lei nº 10.593, de 2002, que trata das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como, segundo o Decreto nº 6.641, de 2008, que a regulamente, o Auditor-Fiscal está obrigado a reservar ao contribuinte o direito do melhor método, vez que lhe cabe executar os procedimentos de fiscalização, praticando atos definidos em legislação específica; a qual, no caso, dá ao contribuinte o direito ao método menos oneroso (arts 18 e 19 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 4º da IN SRF nº 243, de 2002). O Auditor-Fiscal tolheu esse direito de escolha do método, atuando de forma abusiva ao lançar pelo método mais gravoso, qual seja, PRL para todas as peças importadas. O silêncio por parte da fiscalização cerceou o seu direito ao contraditório, pressuposto da ampla defesa, garantia consagrada nos incisos XXXI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal;

Mérito

3.4. inexistência de manipulação de preços - o foco do controle de preços de transferência estabelecido na Lei nº 9.430, de 1996, recai tão somente sobre operações firmadas entre pessoas vinculadas, evitando possíveis manipulações de preços para transferência de rendimentos tributáveis de um país para outro. Trata-se do princípio da busca de preços independentes para justificar os preços das operações com pessoas vinculadas, conhecido como "princípio da independência das partes" ou "*arm's lenght principle*". Logo, não faz sentido nenhum integrar aos preços praticados nestas transações, os custos incorridos perante terceiros, os quais seguem regras de mercado e não são manipuláveis pelas partes relacionadas, importadora e exportadora. Assim, os preços praticados sujeitos aos testes de preço de transferência deverão ser os preços reais praticados entre as partes, os quais correspondem à condição FOB. A condição CIF+II adotada pela autoridade fiscal não tem amparo legal;

3.5. recálculo dos ajustes de preços de transferência segundo a opção pelo melhor método - a legislação permite a escolha do método menos oneroso para o contribuinte, de modo que, ainda que se admitisse integrar aos preços praticados as respectivas parcelas de frete, seguro e imposto de importação, grande parte dos itens importados poderiam ter sido comparados com preços parâmetros apurados pelo método PIC, bem menos oneroso. Se houvesse sido respeitado o direito de escolha e observados os princípios da verdade material e da razoabilidade, o valor total do lançamento seria menor que R\$ 2.152.467,69. Em virtude do grande volume de documentação para comprovação do ajuste pelo método PIC (cerca de 273.559.100 páginas), é inviável sua anexação aos autos, sendo necessária a realização de diligência na dependência da empresa. Junta apenas uma amostra de documentos relativos a cinco peças e o respectivo recálculo do ajuste. Lista os quesitos a serem verificados em diligência;

3.6. revisão de ofício do lançamento - uma vez que o Auditor-Fiscal introduziu,

sem prévio aviso, a condição CIF+II na determinação dos preços praticados, surgiu a possibilidade de utilização do método PIC para fins de comparabilidade em um volume bem maior de operações. Trata-se de um fato novo neste processo administrativo, vez que a chance de arguição e apresentação de novos ajustes utilizando o método PIC só se mostrou existente em sede de impugnação. Tem de ser reconhecida a ocorrência de fato novo modificativo e posterior ao lançamento, demandando sua revisão de ofício nos termos do art. 149, VIII do Código Tributário Nacional (CTN).

4. Posteriormente, em 03/03/2016, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo - SP para apreciação da impugnação (fl. 937), com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 323). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 12/05/2016 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 938).

¹ E fl. 318, pois a página 17 da impugnação foi juntada fora de ordem.

3.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) houve por bem julgar improcedente a impugnação apresentada pela Autuada (fls. 257/286) em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PELO FISCO. NATUREZA INQUISITÓRIA DA AÇÃO FISCAL.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de intimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de elementos suficientes para se convencer de que o método de ajuste do preço de transferência empregado pelo contribuinte foi inadequado.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. VALOR DO FRETE, SEGURO E DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO PREÇO PRATICADO.

Os valores do frete e seguro, quando o ônus é suportado pelo importador, e o imposto de importação devem ser computados no cálculo do preço praticado, a fim de se evitar comparações distorcidas, eis que tais custos são contemplados no cálculo do preço parâmetro.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DE OUTRO MÉTODO PELA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESCOLHA DOMENOS GRAVOSO.

Em procedimento de fiscalização de preço de transferência a autoridade fiscal está autorizada a aplicar outro método quando o contribuinte deixa de indicá-lo, não apresenta documentos ou se estes forem insuficientes ou imprestáveis na determinação do preço parâmetro, sem necessidade de escolha do método menos gravoso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010 LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se da mesma situação fática a ensejar os lançamentos, bem como em razão da identidade dos argumentos e elementos de prova que foram trazidos pela defesa, é devido estender à CSLL as mesmas razões de decidir relativamente ao IRPJ

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduziu as seguintes alegações (fls. 972/1000):

- preliminarmente, que o lançamento é nulo por desrespeito ao art. 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 12.715, de 2012;
- ao incluir os valores de frete, seguro e tributos aduaneiros no preço por ela praticado, para determinação do preço CIF da mercadoria importada, a fiscalização aumentou o valor do custo na importação e gerou um excesso na comparação com o “preço parâmetro” obtido através do PRL-20 e, com base neste equivocado raciocínio, efetuou ajustes no “preço praticado” pela recorrente, mediante inclusão dos valores relativos a frete, seguro e tributos aduaneiros, conforme consta do TVF;
- a decisão recorrida manteve o lançamento, a pretexto de que no preço de revenda, apurado segundo o método do PRL (preço parâmetro), normalmente estão incluídos os custos de frete, seguro e tributos aduaneiros, de modo que o preço de aquisição praticado pelo contribuinte-importador também deveria comportar tais custos, para evitar uma suposta distorção na comparação;
- contudo, tal entendimento se encontra em desconformidade com a legislação, partindo de uma interpretação equivocada das regras de preços de transferência, a partir da correta interpretação do disposto no §6º do art. 18 da Lei nº 9430, de 1996;
- em primeiro lugar, é preciso salientar que Lei nº 9430 optou por privilegiar a praticabilidade, instituindo métodos rígidos para a apuração do preço parâmetro;
- em segundo lugar, é imperioso ressaltar que não há na Lei nº 9430 uma autorização expressa para que os valores correspondentes ao frete, seguro e tributos aduaneiros sejam adicionados diretamente ao preço de aquisição do bem importado, pois, ao contrário, seu art. 18, *caput*, é claro ao estabelecer que o preço praticado é o preço constante dos documentos de importação;
- em terceiro lugar, caso a legislação efetivamente determinasse o ajuste CIF, é evidente que deveria ser feito sempre em relação ao “preço-parâmetro”, e não em relação ao preço praticado pelo contribuinte, que corresponde ao valor efetivamente pago à parte relacionada localizada no exterior pela mercadoria importada, pois a lógica da legislação de preços de transferência indica que os ajustes devem ser feitos no preço parâmetro e não no preço praticado, o qual, evidentemente, deve ser aquele efetivamente contratado e que está sujeito a possíveis manipulações por partes relacionadas;
- não obstante, é imperativa utilização do método menos oneroso, tendo em vista tratar-se de opção do contribuinte, de modo que, apesar da ausência de intimação para exercer tal opção configurar vício insanável do lançamento de ofício, é mandatária a concessão de oportunidade, no âmbito do presente processo administrativo, para que o contribuinte

apresente novos cálculos, optando por outro método, o que impõe a retificação do lançamento, conclusão que decorre não apenas das disposições contidas nos art. 4º da IN SRF n. 243/02 e no art. 20-A da Lei nº 9430, mas também dos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, os quais regem a atuação da administração pública; e

- descabe a incidência de juros sobre a multa de ofício.

5.Submetido a julgamento em sessão de 15/08/2018 (fls. 1050/1059), considerando que esta Turma Ordinária mantém o entendimento de que deve ser mantida a inclusão no preço praticado do frete, seguro e impostos incidentes na importação, bem como que a Recorrente apresentou cálculos elaborados pela empresa que analisou as operações objeto do Auto de Infração e refez o ajuste aplicando o método PIC para os produtos, juntando aos autos, em sede de Recurso Voluntário, Laudo Técnico indicando que os ajustes cabíveis pelo método PIC seriam na ordem de R\$ 4.233.818,09, e não de R\$ 19.307.009,12 como aponta a fiscalização quando recalculou o ajuste aplicando o método PRL-20, decidiu-se por determinar a realização de diligência para que o Auditor Fiscal analisasse o Laudo Técnico por inteiro e se manifestasse conclusivamente se o valor apontado no trabalho feito pela empresa de auditoria independente está correto quando aplicado o método PIC para comparação entre o preço praticado com o parâmetro e por fim a apuração do preço de transferência.

6.Em cumprimento da medida proposta, foi produzido o Relatório Fiscal de fls. 11333/11340, que apresentou a seguinte conclusão:

Em resumo, o valor calculado originalmente por esta fiscalização, para a totalidade dos produtos sujeitos ao controle de preços de transferência, importou em **R\$ 19.755.620,69**. O novo valor de ajuste total, adotando-se o método PIC para os 25580 produtos em questão, ao invés do PRL, passaria a ser **R\$ 9.623.620,61**. Desse valor, no entanto deve-se deduzir o montante já oferecido pelo contribuinte à tributação e declarado na DIPJ/2011, que é de **R\$ 1.856.816,03**, perfazendo novo valor tributável de **R\$ 7.766.804,58**, em vez dos **R\$ 17.898.804,66** originalmente lançados.

(...)

Em resposta especificadamente aos quesitos formulados pela autoridade julgadora temos o seguinte:

1) Análise conclusiva sobre o valor apontado no Laudo Técnico:

Como demonstrado acima, apenas para parte dos produtos é possível afirmar de os cálculos do Laudo Técnico estão corretos, em função da impossibilidade de realização da análise documental para a totalidade dos produtos.

2) Relatório de Diligência com ajustes da base do preço de transferência a ser exigido no presente Auto de Infração, quando aplicado o método PIC:

Esta autoridade fiscal não concorda, em princípio, com a possibilidade de alteração do método PIC pelo contribuinte, pelas questões suscitadas no Acórdão de Julgamento (fl. 939 a 963). No entanto, caso prevaleça, no CARE, o entendimento de que o

contribuinte poderia escolher o método PIC, realizamos novos cálculos de ajustes, divergindo dos valores do Laudo Técnico, e ajustamos o valor a ser exigido no presente Auto de Infração, conforme metodologia descrita acima.

7.A Recorrente se manifestou sobre o resultado da diligência nos seguintes termos (fls. 11347/11356):

- em 19.03.2019 (fls. 1066/1067), foi intimada pela Auditora Fiscal para apresentar, no prazo de 30 dias, as cópias das invoices que haviam servido de base à apuração dos preços parâmetros pelo método PIC, mas que ainda não haviam sido juntadas aos autos, uma vez que as faturas já apresentadas nos autos serviriam de evidência apenas para os 5 itens citados nominalmente no laudo da Deloitte (10R-2852, 353-8645, 10R-7765, 302-8162 e 10R-1285), o que representava o percentual de 0,0195% dos itens importados, em uma amostra que seria, portanto, insuficiente para a confirmação dos valores calculados pelo laudo técnico;
- diante da brevidade do prazo concedido e da necessidade da reunião e organização, em formato digital, de um grande número de faturas, postulou, em 02.05.2019 (fls. 1074), a concessão de prazo adicional; pedido que foi indeferido (fls. 1075), sob a alegação de que, para a preparação do laudo técnico juntado aos autos, a documentação requerida já deveria ter sido organizada e analisada, não se justificando, pois, a concessão de prazo adicional;
- apresentou pedido de reconsideração no dia 07.05.2019, aduzindo que os documentos analisados pela Deloitte, para a preparação do laudo técnico às fls. 1034/1043, consistiam em uma amostra formada por faturas comerciais relativas aos itens mais representativos dentro do universo dos 25.580 tipos de produtos em relação aos quais o PIC se mostrara mais favorável do que o PRL e, desse modo, a simples existência do laudo técnico não poderia ser tomada como prova do fácil acesso e da prévia organização de todos os documentos pedidos;
- apesar de ter reputado insuficiente a amostra contida os autos, a Auditora Fiscal não delimitou qual seria a dimensão da amostra considerada adequada à comprovação requerida, tendo preferido exigir a apresentação de todas as faturas comerciais computadas pela empresa nos cálculos do PIC, o que evidencia que o conjunto de documentos pedido era maior do que a amostra de documentos que fora examinada pela Deloitte para a elaboração do laudo técnico;
- destacou que os cálculos dos ajustes pelo PIC haviam sido realizados a partir de preços de transações comparáveis realizadas por empresas coligadas da requerente com terceiras empresas no exterior, ponderando que o seu acesso dependia do acionamento das estruturas administrativas das empresas no exterior, a evidenciar que não era desarrazoada a dilação requerida, sendo que, em muitos casos, as faturas são guardadas em arquivos físicos pelas empresas ligadas no

exterior, e precisavam ser digitalizadas e enviadas de forma eletrônica para a requerente no Brasil, para o atendimento da intimação;

- por meio de decisão de 17.05.2019, foi novamente indeferido seu pedido de dilação de prazo, sob a justificativa de que os argumentos aduzidos contradiziam a afirmação produzida pela própria empresa em sua impugnação (fls. 257/318), no sentido de que a totalidade das faturas envolvidas no cálculo dos preços parâmetro não seria juntada aos autos, por questões técnicas, mas que estaria “disponível na empresa” para acesso pelo fisco;
- não há qualquer contradição na sua argumentação, uma vez que a afirmação feita na impugnação foi a de que as faturas seriam apresentadas ao fisco no futuro, se necessário, não havendo qualquer razoabilidade em se exigir que todas elas tivessem sido reunidas, preparadas e juntadas aos autos naquele momento processual, no prazo da impugnação, sendo que a apuração dos ajustes pelo PIC compunha um pedido subsidiário da defesa, cuja apreciação dependia da anterior superação do pedido principal, relativo à regularidade dos ajustes calculados pelo PLR, sendo que a colocação das faturas “à disposição”, nesse contexto, significava que elas seriam reunidas e apresentadas, se oportuno, e não que já estivessem reunidas e prontas para imediata transmissão via e-CAC;
- além disso, confia no valor probatório das amostras de documentos acostadas aos autos, sendo a amostragem uma técnica idônea para a verificação dos preços das transações comparáveis, a qual, de resto, é utilizada com frequência pelo próprio fisco, como técnica legítima de verificação das informações produzidas pelos sujeitos passivos (cf., e.g., acórdãos nº 1301-003.359, de 19.09.2018; nº 1302-004.197, de 11.09.2019, e nº 1302-001.840, de 07.04.2016);
- ainda que essa “contradição” pudesse ser encontrada a partir de uma interpretação estritamente literal das suas manifestações, é certo que ela não poderia ser tomada como razão para o indeferimento do pedido de dilação do prazo, nada havendo nos autos a sinalizar a sua presumida má-fé, ou uma suposta intenção de não apresentar os documentos ou de tumultuar o andamento processual. Muito ao contrário disso, a postura que adotou no curso da diligência revelou apenas o seu interesse em apresentar todos os documentos pedidos pelo fisco, ainda que com absoluta transparência em relação às dificuldades encontradas nesse percurso;
- a razoabilidade como a equidade, ao estruturar a aplicação de outras normas jurídicas, impõe “a consideração daquilo que normalmente acontece”, e não o contrário; sendo razoável presumir que as pessoas dizem a verdade e agem de boa-fé, em vez de mentir ou agir de má-fé, postulado que não foi observado no caso, na medida em que a Auditora Fiscal recusou a justificativa apresentada sob uma suposta contradição observada em suas manifestações;

- o cálculo dos ajustes de preços de transferência foi realizado a partir de uma base de dados já aceita e aprovada pela própria Auditora Fiscal;
- agiu com boa-fé ao corrigir uma informação errada que fora prestada na petição do dia 06.05.2019, em que havia informado que o acervo documental de suporte dos ajustes apurados pelo PIC seria formado por 2.737.194 faturas emitidas por terceiras empresas no exterior, sendo que posteriormente apurou que o número de faturas independentes que serviram de base aos ajustes era de 265.604. Como foi esclarecido, o número de 2.737.194 não representava a quantidade de faturas consideradas, mas, isto sim, o número de testes realizados a partir das 265.604 faturas, sendo que cada fatura individual retratava os preços de centenas de itens comercializados. Diante desses fatos, tendo em vista que cada fatura acobertava vários itens comercializados, a requerente esclareceu também que, ao contrário da premissa que fora adotada pela Auditora Fiscal no termo de início de diligência fiscal, a amostra de 1761 faturas até então constante dos autos não se referia apenas aos 5 produtos com mais representatividade nos ajustes calculados (0,0195% dos itens importados nas transações controladas), mas, em verdade, essa amostra servira de evidência direta para os preços parâmetro de 12591 itens, que representavam aproximadamente 49,2% dos produtos importados nas transações controladas;
- além de retificar essas informações na petição de 22.05.2019, também demonstrou a evolução das diligências conduzidas internamente para a localização, reunião e a organização dos documentos requeridos pela Auditora Fiscal, promovendo a juntada de uma amostra adicional de 48 faturas comerciais, que serviam de evidência dos preços parâmetros de mais 1071 peças importadas, tendo ainda juntado planilha com a consolidação das informações dos testes realizados, com a indicação da quantidade de verificações para cada item e da quantidade de verificações que eram suportadas pelas amostras documentais acostadas aos autos, de modo que as faturas então juntadas, acrescidas às 1761 faturas já constantes dos autos, constituíam uma evidência amostral dos preços parâmetros de um total de 13662 peças, o que equivalia a um percentual de aproximadamente 53,41% do universo das 25580 peças importadas nas transações controladas, com 95% de chances de acerto, de acordo com o método de amostragem probabilística;
- portanto, a amostra efetivamente juntada aos autos se mostrou bastante superior à amostra presumida pela Auditora Fiscal, cujo alcance reduzido fora adotado como premissa para a justificação de uma postura restritiva relativamente aos pedidos de dilação de prazo apresentados pela requerente, não havendo qualquer razão para a adoção dessa postura restritiva, a qual, além disso, não se adequava à complexidade da diligência conduzida, considerada a natureza da matéria controversa e todo o contexto fático registrado nos autos;

- a Auditora Fiscal deu a diligência por encerrada, vindo a requerente a ser intimada, no dia 20.4.2020, do teor do relatório conclusivo da diligência fiscal, sem a solicitação de qualquer esclarecimento ou documento adicional;
- -no seu relatório, a Auditora Fiscal reconheceu que a representatividade da amostra de documentos acostada aos autos havia sido subestimada, concordando com o esclarecimento apresentado de que o conjunto das 1761 faturas comerciais não se limitava aos 5 produtos com valores mais representativos nas transações controladas, alcançando, em verdade, 12591 peças importadas;
- verificando que os documentos eram idôneos e que confirmavam os preços parâmetro informados nas planilhas de cálculo da requerente, a Auditora Fiscal entendeu que seria devida uma redução no valor dos ajustes adicionais de preços de transferência exigidos no auto de infração, mediante a substituição do PRL pelo PIC na apuração dos preços parâmetro em relação às 12591 peças importadas alcançadas pelas 1761 faturas acostadas aos autos;
- a mudança do método PRL para o PIC provocou uma redução nos ajustes exigidos, em relação às 12519 peças importadas, no valor de R\$ 10.132.000,08, acarretando uma alteração equivalente no valor total dos ajustes adicionais ao lucro tributável exigidos na autuação, que passou de R\$ 17.898.804,66 para R\$ 7.766.804,58;
- em relação aos 12989 produtos que não eram alcançados diretamente pela amostra de 1761 faturas acostadas aos autos, a Auditora Fiscal recusou os valores de ajustes calculados pelo PIC informados pelo contribuinte e confirmados pelo laudo técnico da Deloitte, sob a alegação de falta de comprovação;
- a amostra adicional de 48 faturas comerciais, que comprovava os preços parâmetro pelo PIC em relação a mais 1071 peças importadas, não foi analisada ou considerada pelo fisco, tendo a redução calculada pelo fisco ficado aquém, portanto, do alcance das provas diretas apresentadas no curso da diligência;
- a omissão incorrida na análise dos documentos acostados aos autos e a postura restritiva adotada pela Auditora Fiscal relativamente aos exíguos prazos concedidos no curso da diligência, não podem prejudicar o exame e a aceitação, dos ajustes calculados no laudo da Deloitte, sob pena de descumprimento da Resolução nº 1402-000.696, por meio do qual o CARF determinara a análise ampla das conclusões do trabalho de auditoria, não podendo ter se recusado a analisar os documentos apresentados ou a conferir prazo razoável para o atendimento integral da intimação, valendo enfatizar que os ajustes calculados já haviam sido auditados por uma renomada empresa de auditoria;
- as conclusões do relatório de diligência fiscal apenas reiteram a idoneidade e o rigor técnico do laudo da Deloitte, que confirmou os

ajustes apurados pelo método PIC, adotando, para tanto, um método de amostragem probabilística, visto que os testes efetuados pela Auditora Fiscal com as 1761 faturas analisadas no curso da diligência conduziram aos mesmos resultados apurados pela empresa de auditoria em relação às 12591 peças alcançadas pela amostra documental, sem que tenham sido relatados quaisquer desvios individuais;

- nessa esteira, vale repisar que a força probante dos laudos técnicos de auditores externos independentes em matéria de preços de transferência já foi reconhecida pela própria Administração tributária, na Solução de Consulta Cosit nº 13, de 16.09.2013, citada pelo CARF na Resolução que determinou a diligência;
- a idoneidade do laudo, confirmada nos resultados dos testes efetuados pela Auditora Fiscal, e a representatividade das amostras documentais acostadas aos autos (53,41% dos itens em relação aos quais se requereu a mudança do PRL para o PIC), se não eram suficientes à comprovação derradeira do valor dos ajustes pelo PIC, deveria ter sido tomada, quando menos, como prova da verossimilhança dos cálculos efetuados pelo contribuinte, a justificar uma postura mais aberta e razoável na condução da diligência, em prestígio aos princípios da verdade material e da legalidade da tributação, considerando ainda o volume de documentos de terceiros envolvidos e as diligências necessárias ao seu levantamento; e
- conclui requerendo, afinal, sem prejuízo das alegações recursais, que:
(a) seja declarada a improcedência parcial do crédito tributário, admitindo-se a substituição do PRL pelo PIC em todos os casos em que o PIC é mais favorável, com a redução dos ajustes adicionais ao lucro tributável, de R\$ 17.898.804,66 para R\$ 2.534.527,51; (b) subsidiariamente, seja declarada a improcedência parcial do crédito tributário, com a imediata confirmação da redução dos ajustes proposta pelo relatório conclusivo da diligência fiscal, de R\$ 17.898.804,66 para R\$ 7.766.804,58, com o retorno dos autos à origem para a realização de diligência complementar, determinando-se que: (b.1) seja a empresa intimada para a apresentação das faturas necessárias à comprovação dos preços parâmetro em relação aos 12989 itens remanescentes, com prazo adequado e razoável para a reunião e a digitalização dos documentos pedidos, seja da sua totalidade das faturas computadas nos testes realizados ou de uma amostra com dimensão a ser definida pelo fisco; ou, quando menos; (b.2) seja examinada a amostra adicional de 48 faturas apresentada no dia 22.05.2019, como evidência dos preços parâmetros de mais 1071 itens importados nas transações controladas, com o consequente recálculo dos ajustes adicionais ao lucro tributável.

8.É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

9.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

10.Trata-se de acusação consubstanciada nas exigências descritas nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2010, relativas à diferença entre o preço de transferência calculado pelo método PRL-20, tendo em vista que a Recorrente adotou o preço FOB, sem a inclusão dos valores relativos ao frete, seguro e impostos relativos a importações, tendo a fiscalização entendido que a apuração deveria compreender o preço CIF + II, ou seja, deveriam ter sido incluídos os valores relativos ao frete, seguro e impostos incidentes na importação, na forma da IN 243, de 2002.

11.Antes de adentrar no exame das alegações recursais, importa reconhecer que a diligência proposta pela Resolução 1402-000.696 foi apenas parcialmente cumprida, merecendo complementação.

12.De fato, lê-se no respectivo voto condutor, de lavra do Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves e prestigiado à unanimidade por este Colegiado em sessão de 15.08.2018 (fls. 1050/1059):

Primeiramente antes de adentrar no mérito entendo ser necessário analisar matéria levantada pela Recorrente em seu recurso, já que esta C. Turma Ordinária entende que deve ser mantida a inclusão no preço praticado do frete, seguro e impostos incidente na importação.

A Recorrente apresentou durante a fiscalização e juntou novamente aos autos em sede de impugnação, cálculos elaborados pela empresa que analisou as operações objeto do Auto de Infração e refez o ajuste aplicando o método PIC para os produtos. (a título exemplificativo, a Recorrente colaciona tabelas as fl.24/25 do Recurso Voluntário listando os produtos que entende que se aplicado o método PIC mais benéfico, o valor do ajuste seria muito menor).

Corroborando com seu entendimento e em respeito ao princípio da busca da verdade material, a Recorrente, junta aos autos, em sede de Recurso Voluntário (doc. 1), Laudo Técnico da empresa de auditoria Deloitte o qual tem o condão de confirmar que os ajustes cabíveis pelo método PIC seriam na ordem de R\$ 4.233.818,09, e não de R\$ 19.307.009,12 como quis a fiscalização quando recalculou o ajuste aplicando o método PRL-20.

A autuada também cita em seu recurso Solução de Consulta COSITE numero 13, de 16/09/20103 que trata sobre a força probante de Laudos Técnicos elaborados por empresas de auditorias independentes para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas. Vejamos.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
EMENTA: Para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas, admite-se a apresentação de relatório de auditores externos independente, em que for observado que o valor do custo de aquisição das mercadorias

foi registrado de acordo com a legislação brasileira, juntamente com relatório enumerativo das faturas comerciais de aquisição dos produtos pela empresa fornecedora vinculada. Quaisquer relatórios de procedência estrangeira deverão ser traduzidos, notariados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em substituição das cópias de faturas comerciais. A apresentação do relatório de auditores externos independentes para fins de comprovação de preços não afasta a possibilidade de serem requeridos, durante procedimento de fiscalização, quaisquer outros documentos, tais como faturas comerciais de entrada de mercadorias, previstos pela legislação brasileira. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Assim, entendo que tal estudo da empresa de auditoria foi feito para comprovar que com a inclusão do frete, seguro e impostos de importação no preço praticado, o método mais benéfico para as operações objeto do Auto de Infração seria o PIC e não mais o PRL-20 adotado pela fiscalização, conforme restou demonstrado no Laudo Técnico.

Frente a esta constatação e seguindo minha linha de raciocínio, entendo que foi correto o trabalho elaborado por meio do Laudo Técnico, eis que na hipótese de a Recorrente ser obrigada a produzir o ajuste do preço de transferência, terá direito a optar pelo método mais benéfico, conforme previsto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89.

Ou seja, o Laudo Técnico aplicou a alternativa prevista na lei, conforme alegado pela Recorrente nos autos e durante a fiscalização, que na hipótese de ser compelida a refazer o ajuste do preço de transferência com a inclusão no preço praticado do frete, seguro e impostos de importação de produtos/mercadorias, aplicando a fórmula indicada na IN243/02 para o PRL-20, o método mais benéfico seria o PIC e não mais o PRL.

Assim, devido ao Laudo Técnico ter aplicado o método PIC, os valores encontrados referentes ao ajuste do preço de transferência serão totalmente diferentes dos que estão sendo exigidos no Autos de Infração com base no método PRL-20.

Sendo assim, entendo que nos termos dos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89, deve ser aplicado para o presente caso o método mais benéfico, ou seja, o método PIC indicado pela Recorrente durante a auditoria fiscal que culminou no Auto de Infração.

Este entendimento pode ser visto no voto proferido pelo D. Conselheiro Lucas Bevilacqua os quais colaciono as partes que interessam ao presente julgamento.

1 Vejamos o voto Conselheiro Lucas no processo 16561.720092/2015-17:

2

3.3 Subsidiariamente: Adoção do método PIC

A Recorrente aduz que caso prevaleça o cálculo segundo a IN SRF 243/02, principalmente com a inclusão dos valores de frete e seguros no valor praticado, deverá ser aplicado o método PIC a algumas de suas operações. Isto porque se o método PRL calculado segundo o que prescrevia a Lei 9.430/96 antes da alteração da Lei 12.715/12, o mesmo não

pode ser dito se o método PRL for calculado conforme a fórmula prescrita na IN SRF 243/02.

A utilização do método PIC neste caso estaria em linha com o que prescreve o §4º do art. 18 da Lei 9.430/96: Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Entendo ser claro nesse caso que, caso seja mantido o cálculo da fiscalização em sua inteireza (PRL 60%, segundo a fórmula da IN SRF 243/02 + inclusão de frete e seguro), entendo que seja impositivo utilização do método PIC para os casos em que este seja mais vantajoso.

Pode-se verificar este entendimento também no processo 16561.000179/2008-89:

Antes de passar a análise da pretensão da contribuinte de reforma da decisão quanto à vedação da alteração para método mais benéfico enquanto já em curso o procedimento importante esclarecer que não se trata de discussão sobre a obrigação da fiscalização fazer prova método mais benéfico, nem mesmo da possibilidade do contribuinte proceder alteração de método indicado na DIPJ em sede de impugnação.

A discussão nos presentes autos é acerca da possibilidade da contribuinte no curso da fiscalização que fixa diretriz no sentido de novo critério de agrupamento (de catálogo-catálogo para modelo a modelo) reelaborar o controle de preço de transferência com a apresentação integral de documentos para exame da adequação do método da fiscalização, na medida em que o PIC tornara-se mais benéfico.

Alega o contribuinte que, em conformidade com a própria orientação do auditor durante a fiscalização, apresentou planilha de cálculo utilizando método PIC, tendo por base agrupamento “modelo a modelo”, ao invés de catálogo a catálogo, que vinha utilizado.

Não obstante apresentação e seleção de novo método a fiscalização não só ignorou toda documentação apresentada, mas procedeu ao recálculo das operações submetidas ao PRL para incluir os valores referentes ao frete, seguros e impostos do preço praticado e deduzir os valores do PIS e da COFINS como se impostos sobre venda para alcançar o preço-parâmetro.

O respeitável acórdão recorrido pauta-se na falsa premissa de que a alteração só era possível em momento anterior a qualquer ato de fiscalização e mediante retificação da DIPJ.

Inicialmente cumpre ressaltar que deve ser aplicado ao caso a legislação vigente à época dos fatos, segundo art. 144, §1º do CTN, in casu, a Lei 9.430/96 com as alterações introduzidas pela Lei. 9.959/2000.

Vale lembrar que há época não havia a restrição temporal

para alteração do método após o início da fiscalização; o que somente foi introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei n. 12.715/12.

Portanto, a previsão expressa da restrição temporal ao direito de escolha do método mais vantajoso passou a vigorar apenas a partir de 2012. Considerando que as regras de controle de preço de transferência tem por fito alcançar maior refinamento da capacidade contributiva do contribuinte constata-se que a possibilidade de se adotar o método mais benéfico corresponde a direito do contribuinte ao que qualquer restrição desse somente pode vigorar com efeitos ex nunc, logo, anteriormente era possível a alteração mesmo quando já inaugurada fiscalização.

É justamente esse o entendimento de Luís Eduardo Schoueri, vejamos:

- 2.1.1 *Portanto, parece correto afirmar que, até o advento das alterações promovidas pela Medida Provisória 563/2012, havia a possibilidade de o contribuinte utilizar-se do direito à escolha do método a qualquer momento posterior à declaração, mesmo que na sua impugnação. O que mudou, apenas, foi a restrição à mudança do método, após o início da fiscalização, permanecendo, entretanto, a regra do menor ajuste; e (...) Ainda no que concerne a escolha do método, entende-se que até as alterações levadas a cabo pela Lei nº 12.715/2012, o contribuinte podia utilizar-se deste direito a qualquer momento posterior à declaração, mesmo que na impugnação, aplicando sempre o método que lhe for mais conveniente. A partir de 2013, existe procedimento próprio para a desqualificação do método escolhido pelo contribuinte.” (Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro. Dialética: São Paulo. 2013. p.450)*

Em descompasso com a lei vigente há época, conforme o entendimento doutrinário acima transcrito, a DRJ teve para si a imutabilidade da opção de método indicada na DIPJ nos termos do que consta do item c, do parágrafo 7.21 do acórdão:

- 2.1.2 *"c) conforme entendimento da RFB, uma vez iniciado o procedimento fiscal, não cabe ao contribuinte requerer a aplicação de outro método que não seja aquele que ele tenha adotado, exceção feita aos casos de evidente erro no preenchimento da DIPJ, ou de ser necessário desqualificar o método adotado, seja por ser imprestável a documentação de suporte apresentada, seja por outro motivo previsto em lei, situação esta que autoriza a Fiscalização a utilizar, dentre os métodos previstos, aquele que se mostre possível de ser aplicado aocaso em concreto."*

Fácil notar que a restrição temporal a alteração do método advém de entendimento da própria autoridade fiscalizadora na medida em que não havia na época impedimento legal, e como sabido em não havendo lei que proibitiva, o comportamento da contribuinte era lícito até mesmo como exercício de um direito que fora outorgado pela própria Lei n.9430/1996 (art.18, §4º).

Isso implica em que a apresentação de novo método de cálculo, independentemente do momento em que foi realizada, não pode ser ignorada pela fiscalização. O fato de o auditor apontar o critérioagrupamento "modelo a modelo" como mais adequado, ainda que estivesse se referindo aos bens submetidos ao modelo PIC, possibilitou que a Recorrente realizasse novos cálculos em relação a todos seus bens, que levaram a um método mais benéfico, lembro, direito do contribuinte, garantido pelo art. 18, §4 da Lei 9.430/96.

O agrupamento "modelo a modelo" estaria em consonância com o conceito de similaridade prescrito no art. 28 da IN 243/02 cuja transcrição se faz por oportuna: "Para efeito desta Instrução Normativa, dois ou mais bens, em condições de uso na finalidade a que se destinam, serão considerados similares quando, simultaneamente: I- tiverem a mesma natureza e a mesma função; II - puderem substituir- se mutuamente, na função a que se destinem; III - tiverem especificações equivalentes."

Foi justamente com vistas a atender a orientação da fiscalização que a recorrente empreendeu, durante a fiscalização e antes da lavratura de qualquer auto de infração, a alteração do método PRL para o método PIC que sob o critério de agrupamento "modelo a modelo" revelara-se mais benéfico.

O fato da fiscalização já se encontrar em curso não afasta a espontaneidade da opção pelo contribuinte pelo novo método na medida em que o contribuinte assim procedeu em função da orientaçãode critério de agrupamento que deveria adotar, qual seja: "modelo a modelo" no qual o método mais benéfico foi o PIC.

Não se ignora que, a despeito da posição doutrinária antes transcrita, este CARF tem orientação no sentido de que a opção pelo método mais benéfico deve ocorrer antes do procedimento de fiscalização, porém, a situação ora em exame diverge de todas as demais na medida em que a opção a posteriori de alteração do método realizada nos presentes autos se realizou em função de diretriz da própria RFB quanto ao critério de agrupamento para "modelo a modelo" o que conduziu auma (re)avaliação do contribuinte de qual seria o método mais benéfico: PIC!

Há algum tempo se reconhece a aplicação do princípio da boa-féobjetiva no Direito Tributário brasileiro. Diferentemente da boa-fé subjetiva na qual perquire-se estado anímico do contribuinte, portanto,de difícil aplicação na seara tributária considerando tratar-se obrigação ex lege, a boa-fé objetiva estabelecer um padrão ético de colaboração recíproca entre contribuinte e fisco.

A fixação de uma nova diretriz de agrupamento pela fiscalização não pode implicar na supressão do direito do contribuinte de escolha do método que lhe seja mais benéfico ainda que anteriormente tenha indicado método outro na DIPJ. Vale notar que tal indicação anterior deu-se sob a premissa de que deveria proceder ao agrupamento "catálogo a

catálogo" que, inclusive, permite maior precisão de classificação dos automóveis, portanto, maior colaboração com a Administração Tributária que houve por bem entender que o critério "modelo a modelo" era suficiente transmitindo, assim, tal diretriz a contribuinte que procedeu, no exercício da prerrogativa legal conferida, a alteração do método.

Vedar ao contribuinte a opção de alteração do método ante a diretriz fixada é romper com dever de colaboração do fisco para o contribuinte que regularmente exerceu seu direito de escolha do método mais benéfico.

Ainda no curso da fiscalização a contribuinte não só informou a alteração do método, mas apresentou todos cálculos e justificativas do exercício de seu direito de alteração nos termos do art.18, §4º, Lei n.9.430/1996; o que não pode ser-lhe suprimido pelo mero fato de ter informado método diverso quando da indicação na DIPJ.

Reitera-se que a alteração do método deu-se em função da mudança do critério de agrupamento de "catálogo-catálogo" para "modelo a modelo" por diretriz da própria Administração Tributária que certamente não tem por propósito sancionar o contribuinte com a permanência em método que lhe é mais prejudicial, enquanto, a própria lei prevê a prerrogativa de escolha do método mais benéfico mesmo durante a fiscalização conforme facultado-lhe na lei anterior vigente há época dos fatos.

Nessa perspectiva, entendemos por legítima a alteração do método nesse caso em particular ainda que já iniciado o procedimento de fiscalização ao que em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva no Direito Tributário que estabelece um dever de colaboração entre Fisco e contribuinte devem prosperar os argumentos da contribuinte pela escolha do método mais benéfico (PIC).

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal analise o Laudo Técnico por inteiro e se manifeste conclusivamente se o valor apontado no trabalho feito pela empresa de auditoria independente está correto quando aplicado o método PIC para comparação entre o preço praticado com o parâmetro e por fim a apuração do preço de transferência.

Em seguida elabore Relatório de Diligência informando se concorda ou não com o valor apontado no Laudo Técnico e, na hipótese de não concordar com o valor informado pela empresa de auditoria, informar o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência a ser exigido no presente Auto de Infração, quando aplicado o método PIC.

Ato contínuo, notificar a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o Relatório de Diligência.

Terminados os trabalhos e manifestações, retornem os autos para o E. CARE/MF dar andamento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do meu voto.

13. Conforme se depreende da leitura do voto acima reproduzido, a partir do reconhecimento de que deve ser aplicado o método mais benéfico de apuração do preço de transferência, na forma que preconizam os §§ 4º e 5º do artigo 18 da Lei 9.430, de 1996, foi

determinada a realização de diligência para se procedesse a análise do Laudo Técnico apresentado pela Recorrente e se manifestasse conclusivamente sobre os valores apontados pela empresa de auditoria independente como decorrentes da aplicação do método PIC e indicativos do preço parâmetro e, por conseguinte, do preço de transferência.

14.No decorrer da diligência, a Recorrente foi inicialmente intimada para apresentar as cópias das faturas que serviram de base à apuração dos preços parâmetros pelo método PIC, mas que ainda não haviam sido juntadas aos autos, uma vez que as faturas já apresentadas serviriam de evidência para apenas cinco itens citados no laudo da empresa de auditoria (fls. 1066/1067).

15.Depois de algumas petições solicitando dilação de prazo para atendimento do solicitado, que foram indeferidas, a Recorrente deduziu a petição de fls. 1084/1087, onde acusou erro na informação por ela prestada anteriormente de que a base documental que serviu de suporte para os ajustes apurados pelo PIC seria formada por 2.737.194 faturas emitidas por terceiras empresas no exterior, indicando que posteriormente apurou que o número de faturas seria de 265.604, sendo 2.737.194 a quantidade de testes realizados a partir daquelas 265.604 faturas.

16.Posteriormente, em petição carreada às fls. 1100/1104, a Recorrente promoveu a juntada de amostra adicional de 48 faturas para evidenciar os preços parâmetros de mais 1071 itens importados (fls. 1107/11321), tendo ainda apresentado planilha com a consolidação das informações dos testes realizados, com a indicação da quantidade de verificações para cada item e da quantidade de verificações que eram suportadas pelas amostras documentais acostadas aos autos (fls. 11322).

17.Desse modo, a essa altura já integrava os autos documentação bastante para a verificação do preço parâmetro de 12591 itens, relativos às 1761 faturas iniciais, e mais 1071 itens, relativos às 48 faturas adicionais, totalizando base documental suficiente para a apuração do preço de transferência de 13662 itens.

18.Em relação a esse aspecto, lê-se no Relatório Fiscal de fls. 11333/11340:

(...)

Assim, ao apresentar a impugnação pleiteando a mudança de método, com novos cálculos que ele mesmo solicitava que fossem analisados em diligência, o contribuinte estava obrigado a disponibilizar a documentação de suporte à autoridade fiscal em diligência para análise da correção dos novos cálculos realizados, e não o fez. A fiscalização entendeu, portanto, que não cabia concessão de prazo suplementar para que essa obrigação fosse cumprida.

Em 17/05/2019 foi lavrado TERMO DE CONSTATAÇÃO E CIÊNCIA – DILIGÊNCIA FISCAL, cuja ciência ocorreu em 30/05/2019, para cientificar o contribuinte do indeferimento do pedido de reconsideração de prazo, e de que os cálculos de PIC seriam realizados apenas para os produtos cuja documentação comprobatória já havia sido apresentada, isto é, para os produtos 10R-2852, 353-8645, 10R-7765, 302-8162 e 10R-1285.

Em 22/05/2019 o contribuinte apresentou solicitação de juntada ao processo de um segundo pedido de reconsideração do indeferimento de prazo suplementar, que não foi analisado por ter sido considerado intempestivo.

Em 03/07/2019 o contribuinte argumentou que, embora o laudo técnico não fizesse referência explícita, em realidade, nos autos do processo já constavam, desde a impugnação, documentos relativos a outros produtos que não os cinco acima elencados, apresentou planilha vinculando tais documentos a cada um dos produtos a serem analisados.

Por constatar que esses últimos fatos alegados procediam, estendi a análise do PIC para demais produtos relativos a documentos já constantes no processo, utilizando critérios de amostragem.

DA ANÁLISE DO RECÁLCULO DOS AJUSTES PELO MÉTODO PIC:

Para os produtos 10R-2852, 353-8645, 10R-7765, 302-8162 e 10R-1285 cuja documentação comprobatória foi apresentada, integralmente ou em parte, foi possível analisar com segurança a adequação do trabalho realizado no Laudo Técnico.

Foram analisadas inicialmente as informações contidas nas planilhas eletrônicas 00001_10R2852, 00002_3538645, 00003_10R7765, 00004_3028162, 00005_10R1285, extraídas da pasta “PIC Cálculos I”, e das 1761 invoices em PDF apresentadas na pasta “PIC_ Fatura Comercial”. Os referidos arquivos compõem o Anexo 01 deste relatório, para maior clareza.

Note-se que nem todas as invoices utilizadas para compor o preço parâmetro pelo PIC foram analisadas no Laudo Técnico, conforme quadro abaixo:

Código Produto	Descrição Produto	FATURAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO PIC	FATURAS ANALISADAS NO LAUDO TÉCNICO
10R2852	MOTOR CAT 3516B DO GERADOR	1	1
3538645	MOTOR CAT MODELO C32 COM 1050HP	10	10
10R7765	CABECOTE DO MOTOR	1306	10
3028162	COMANDO FINAL DO CAMINHAO	4	4
10R1285	INJETOR DO SISTEMA DE INJECAO DE COMBUSTIVEL	496	10
		1817	35

Como a maior parte das faturas (1761 de 1817) em questão estavam anexadas ao processo, esta fiscalização fez uma segunda conferência, utilizando critérios de amostragem, para os dois produtos que não tiveram todas as faturas analisadas no laudo técnico (10R-7765 e 10R-1285).

Para os produtos 10R-2852, 353-8645, 10R-7765, 302-8162 e 10R-1285 os cálculos foram aceitos pela fiscalização.

Já relação aos demais 25.575 produtos não citados nominalmente no laudo técnico, para os quais o contribuinte pleiteou mudança para o método PIC, o contribuinte logrou demonstrar que a documentação comprobatória apenas para 12.586 produtos, para os quais fizemos conferência documental por amostragem.

Para os demais 12.989 não é possível afirmar com segurança a correção dos cálculos apresentados em impugnação, por falta de documentação comprobatória.

19.Bem se vê, pois, que apesar de a Recorrente ter, em 22.05.2019, carreado aos autos 48 faturas para comprovação dos preços de 1071 itens adicionais, assim como planilha consolidada, anteriormente à ciência do despacho que indeferiu o seu pedido de prorrogação de prazo, efetivada em 30.05.2019, a fiscalização deixou de considerar tais documentos na conclusão da diligência, tornando impreciso o resultado final apresentado.

20.Nesse passo, quanto à produção de documentos após a apresentação da

impugnação, é imperioso destacar que a previsão contida no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, principalmente considerando o disposto na sua alínea “c”¹, deve ser interpretada à luz dos princípios orientadores do processo administrativo-tributário, em especial o princípio da verdade material, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do formalismo moderado.

21. Em relação ao primeiro, Vitor Hugo Mota de Menezes² ensina que *“Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material”*.

22. Já quanto ao segundo, Cândido Rangel Dinamarco³ sustenta que *“A instrumentalidade das formas é um método de pensamento referente aos vícios dos atos processuais. A lei diz que certo ato deve ter determinada forma, pensando no objetivo daquele. (...) O princípio da instrumentalidade das formas prega que, se o ato tiver atingido o seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma”*.

23. No que tange ao princípio do formalismo moderado, Celso Antonio Bandeira de Mello⁴ leciona que *“traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos ‘fundamentos’ da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que ‘todo o poder emana do povo’ (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa”*.

24. Outrossim, não se pode tirar de mira que a natureza da infração e da diligência proposta pela Resolução 1402-000.696 não revela nenhum exagero temporal quando se tem em conta o volume de documentos que tiveram que ser processados para possibilitar a obtenção das informações necessárias, muitos deles em poder de terceiros. Aliás, tendo sido intimada em 02.04.2019 para apresentar documentos para o cumprimento da diligência (fls. 1070), a Recorrente solicitou a concessão de prazo suplementar (em 02.05.2019, fls. 1072/1074), que, muito embora tenha sido indeferida, não a impediu de juntar, em 22.05.2019, os documentos complementares em questão, consistente nas 48 faturas adicionais (fls. 1099/1104, 1107/11320 e 11322).

25. Contudo, evidentemente, há limites para que seja possível admitir a produção

¹ Decreto 70.235/1972: *“Art. 16. A impugnação mencionará: (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (...)”*.

² Teoria Geral do Processo Administrativo Tributário, in Direito Processual Tributário, Manaus: Fiscal Amazonas, Roberta Ferreira de Andrade -coord., 2002, p. 22.

³ Cadernos Direito FGV, volume 07, nº 04, julho/2010, Entrevista 36, p. 18.

⁴ Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 468-469.

de documentos, notadamente daqueles que a parte já dispunha, mas que, por qualquer razão, não foi capaz de produzir dentro de prazo razoável. Desse modo, tendo em vista que a intimação inicial para apresentar os documentos necessários para o atendimento da diligência proposta pela Resolução 1402-000.696 se deu em 02.04.2019 (fls. 1070), não é razoável supor que o prazo decorrido até que o Relatório Fiscal tenha sido finalizado, em 03.04.2020 (fls 11333/11340), ou seja, um ano depois, não tenha sido suficiente para que a Recorrente tivesse tomado as providências necessárias.

26.Dessa forma, considerando-se a essencialidade das provas documentais já produzidas por ocasião da análise objeto do Relatório Fiscal de fls. 11333/11340, entendo necessário que o mesmo seja complementado apenas com o exame das 48 faturas adicionais e demais documentos encartados às fls. 1107/11320 e 11322.

27.Por via de consequência, voto por converter o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal reanalise o Laudo Técnico com base nos referidos documentos e se manifeste conclusivamente quanto aos respectivos efeitos no cálculo do preço de transferência dos produtos neles constantes, adotando o método PIC para comparação entre o preço praticado com o parâmetro.

28.Em seguida, elabore Relatório de Diligência retificando, se for o caso, o Relatório Fiscal anterior, informando o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência a ser exigido nos Autos de Infração em questão, quando aplicado o método PIC.

29.Ato contínuo, notifique-se a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o Relatório de Diligência.

30.Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

31.Se vencido na proposta de diligência, passo a examinar as alegações recursais.

I - PREMILINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

32.Em apertada síntese, alega a Recorrente que o lançamento padeceria de nulidade uma vez que, ao desqualificar o método de cálculo por ela utilizado para o controle de preço de transferência, a fiscalização deveria tê-la intimado para apresentar novo cálculo, com base em qualquer outro método previsto na legislação, conforme dispõe o artigo 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 12.715, de 2012, e o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002.

33.Ou seja, a falta de intimação para o exercício do direito de opção pelo método que melhor lhe aprouvesse, previsto em norma de natureza procedimental, resultaria em nulidade do lançamento.

34.Não se confirma, todavia, a nulidade invocada.

35.Sobre o procedimento de fiscalização, o artigo 40 da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, assim estabelecia:

Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação:

I - a indicação do método por ela adotado;

II - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36.

Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFRR encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa.

36. Verifica-se, portanto, que a fiscalização **poderia** determinar o preço parâmetro mediante a aplicação de um dos demais métodos previstos, **apenas no caso de a empresa fiscalizada não ter indicado o método ou não ter apresentado os documentos de suporte suficientes para formar a convicção quanto ao preço.**

37. No caso dos autos, exercendo o direito previsto no artigo 4º do mesmo texto normativo, a Recorrente optou, quanto aos produtos objeto da autuação, relativos a operações praticadas no ano-calendário de 2010, pela aplicação do método PRL-20.

38. Diferentemente, o *caput* do artigo 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 12.715, de 2012, reconheceu que, a partir do ano-calendário de 2012, uma vez desqualificado pela fiscalização o método aplicado pelo contribuinte ou algum de seus critérios, o sujeito passivo deveria ser intimado para apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação, no prazo de 30 (trinta) dias. Confirma-se:

Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

39. Dessarte, por retratarem lançamentos relativos ao ano-calendário de 2010, os Autos de Infração atendem a todos os requisitos formais de validade, apresentando a fundamentação legal da infração, a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, em estrita observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, neles não se verificando qualquer defeito em relação às diretrizes e comandos estatuídos pela IN 243, de 2002, ou tampouco pela Lei nº 9.430, de 1996.

40. No mais, as alegações preliminares se confundem com o mérito e com ele serão examinadas.

II – MÉRITO

II.1) DA INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO MÉTODO PRL-20

41. Sustenta a Recorrente que a inclusão dos valores de frete, seguro e tributos aduaneiros no preço praticado, para determinação do preço CIF da mercadoria importada, não se coaduna com a correta interpretação do disposto no § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430, de 1996, pois: (i) a Lei nº 9.430 optou por privilegiar a praticabilidade, instituindo métodos rígidos para a

apuração do preço parâmetro; (ii) não há na Lei nº 9430 uma autorização expressa para que os valores correspondentes ao frete, seguro e tributos aduaneiros sejam adicionados diretamente ao preço de aquisição do bem importado, pois, ao contrário, seu art. 18, *caput*, é claro ao estabelecer que o preço praticado é o preço constante dos documentos de importação; e (iii) caso a legislação efetivamente determinasse o ajuste CIF, é evidente que deveria ser feito sempre em relação ao “preço-parâmetro”, e não em relação ao preço praticado, que corresponde ao valor efetivamente pago à parte relacionada localizada no exterior pela mercadoria importada, pois a lógica da legislação de preços de transferência indica que os ajustes devem ser feitos no preço parâmetro e não no preço praticado, o qual, evidentemente, deve ser aquele efetivamente contratado e que está sujeito a possíveis manipulações por partes relacionadas.

42.Razão, porém, não lhe assiste.

43.De fato, à época da ocorrência dos fatos geradores (ano-calendário de 2010), o § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430, de 1996, apresentava a seguinte redação:

Art. 18. *Omissis*

(...)

§ 6º. Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

(...)

44.Contemporâneo ao referido dispositivo, assim prescrevia o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002:

Art. 4º. *Omissis*

(...)

§ 4º. Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

(...)

45.Vale dizer, o dispositivo legal em apreço, assim como o ato normativo regulamentar, são categóricos ao indicar que as despesas de frete, seguro e tributos devem ser computados no cálculo do preço praticado.

46.E, ao dispor que os tais custos deverão ser considerados “*para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro*”, é evidente que o ajuste deve ser realizado em relação ao preço praticado e não ao preço parâmetro, pois entendimento contrário, como sustenta a Recorrente, incidiria num círculo vicioso onde o preço parâmetro seria sempre o início e o fim da mesma equação.

47.Destaque-se que, muito embora a Lei 12.715, de 2012, tenha posteriormente admitido que as despesas com frete, seguro, tributo e gastos aduaneiros deixaram de integrar o preço praticado, seus efeitos aplicam-se apenas aos fatos geradores futuros e aos pendentes

(CTN, art. 105⁵), não retroagindo, por não se tratar de norma expressamente interpretativa (CTN, art. 106, I⁶).

48. Em remate, anote-se que, por consistir o PRL-20 em método facultativo e presuntivo, caberá sempre ao contribuinte avaliar a conveniência da sua aplicação, mas não se admitindo a interpretação extensiva que pretende lhe emprestar a Recorrente.

II.2) DA APLICAÇÃO DO MÉTODO MENOS ONEROSO

49. Neste ponto, com razão a Recorrente.

50. Com efeito, apesar de a Lei nº 9.430, de 1996, na sua versão vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, não trazer disposições a respeito da possibilidade da adoção de método alternativo de aferição do preço de transferência nos casos em que a fiscalização desqualificar o método empregado pelo contribuinte, previsão que só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 12.715, de 2012, entendo que essa faculdade é decorrência lógica da própria sistemática que envolve tal instituto e deve ser admitida em anos-calendários anteriores.

51. Realmente, como o PRL-20 consiste em método facultativo, uma vez que, se a opção exercida pelo contribuinte não seja validada pela fiscalização, caberá oportunizar-lhe a comprovação dos elementos inerentes aos demais métodos de apuração do preço de transferência.

52. Nessa toada, compartilho dos sólidos fundamentos perfilados pelo Conselheiro Relator Leonardo Luis Pagano Gonçalves no voto proferido nestes mesmos autos na Resolução 1402-000.696, os quais adoto como razão de decidir (fls. 1050/1059):

A Recorrente apresentou durante a fiscalização e juntou novamente aos autos em sede de impugnação, cálculos elaborados pela empresa que analisou as operações objeto do Auto de Infração e refez o ajuste aplicando o método PIC para os produtos. (a título exemplificativo, a Recorrente colaciona tabelas as fls. 24/25 do Recurso Voluntário listando os produtos que entende que se aplicado o método PIC mais benéfico, o valor do ajuste seria muito menor).

Corroborando com seu entendimento e em respeito ao princípio da busca da verdade material, a Recorrente, junta aos autos, em sede de Recurso Voluntário (doc. 1), Laudo Técnico da empresa de auditoria Deloitte o qual tem o condão de confirmar que os ajustes cabíveis pelo método PIC seriam na ordem de R\$ 4.233.818,09, e não de R\$ 19.307.009,12 como quis a fiscalização quando recalculou o ajuste aplicando o método PRL-20.

A autuada também cita em seu recurso Solução de Consulta COSITE número 13, de 16/09/20103 que trata sobre a força probante de Laudos Técnicos elaborados por empresas de auditorias independentes para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas. Vejamos.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ EMENTA: Para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas, admite-se a apresentação de relatório de auditores externos independente, em que for observado que o valor do custo de aquisição das mercadorias foi registrado de

⁵ CTN, art. 105: “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116”.

⁶ CTN, art. 106, I: “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

acordo com a legislação brasileira, juntamente com relatório enumerativo das faturas comerciais de aquisição dos produtos pela empresa fornecedora vinculada. Quaisquer relatórios de procedência estrangeira deverão ser traduzidos, notariados, consularizados e registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em substituição das cópias de faturas comerciais. A apresentação do relatório de auditores externos independentes para fins de comprovação de preços não afasta a possibilidade de serem requeridos, durante procedimento de fiscalização, quaisquer outros documentos, tais como faturas comerciais de entrada de mercadorias, previstos pela legislação brasileira. DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Assim, entendendo que tal estudo da empresa de auditoria foi feito para comprovar que com a inclusão do frete, seguro e impostos de importação no preço praticado, o método mais benéfico para as operações objeto do Auto de Infração seria o PIC e não mais o PRL-20 adotado pela fiscalização, conforme restou demonstrado no Laudo Técnico.

Frente a esta constatação e seguindo minha linha de raciocínio, entendendo que foi correto o trabalho elaborado por meio do Laudo Técnico, eis que na hipótese de a Recorrente ser obrigada a produzir o ajuste do preço de transferência, terá direito a optar pelo método mais benéfico, conforme previsto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89.

Ou seja, o Laudo Técnico aplicou a alternativa prevista na lei, conforme alegado pela Recorrente nos autos e durante a fiscalização, que na hipótese de ser compelida a refazer o ajuste do preço de transferência com a inclusão no preço praticado do frete, seguro e impostos de importação de produtos/mercadorias, aplicando a fórmula indicada na IN 243/02 para o PRL-20, o método mais benéfico seria o PIC e não mais o PRL.

Assim, devido ao Laudo Técnico ter aplicado o método PIC, os valores encontrados referentes ao ajuste do preço de transferência serão totalmente diferentes dos que estão sendo exigidos no Autos de Infração com base no método PRL-20.

Sendo assim, entendendo que nos termos dos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89, deve ser aplicado para o presente caso o método mais benéfico, ou seja, o método PIC indicado pela Recorrente durante a auditoria fiscal que culminou no Auto de Infração.

Este entendimento pode ser visto no voto proferido pelo D. Conselheiro Lucas Bevilacqua os quais colaciono as partes que interessam ao presente julgamento.

Vejamos o voto Conselheiro Lucas no processo 16561.720092/2015-17:

3.3 Subsidiariamente: Adoção do método PIC

A Recorrente aduz que caso prevaleça o cálculo segundo a IN SRF 243/02, principalmente com a inclusão dos valores de frete e seguros no valor praticado, deverá ser aplicado o método PIC a algumas de suas operações. Isto porque se o método PRL calculado segundo o que prescrevia a Lei 9.430/96 antes da alteração da Lei 12.715/12, o mesmo não pode ser dito se o método PRL for calculado conforme a fórmula prescrita na IN SRF 243/02.

A utilização do método PIC neste caso estaria em linha com o que prescreve o §4º do art. 18 da Lei 9.430/96: Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Entendo ser claro nesse caso que, caso seja mantido o cálculo da fiscalização em sua inteireza (PRL 60%, segundo a fórmula da IN SRF 243/02 + inclusão de frete e seguro), entendo que seja impositivo a utilização do método PIC para os casos em que este seja mais vantajoso.

Pode-se verificar este entendimento também no processo 16561.000179/2008-89:

Antes de passar a análise da pretensão da contribuinte de reforma da decisão quanto à vedação da alteração para método mais benéfico enquanto já em curso o procedimento importante esclarecer que não se trata de discussão sobre a obrigação da fiscalização fazer prova método mais benéfico, nem mesmo da possibilidade do contribuinte proceder alteração de método indicado na DIPJ em sede de impugnação.

A discussão nos presentes autos é acerca da possibilidade da contribuinte no curso da fiscalização que fixa diretriz no sentido de novo critério de agrupamento (de catálogo-catálogo para modelo a modelo) reelaborar o controle de preço de transferência com a apresentação integral de documentos para exame da adequação do método da fiscalização, na medida em que o PIC tornara-se mais benéfico.

Alega o contribuinte que, em conformidade com a própria orientação do auditor durante a fiscalização, apresentou planilha de cálculo utilizando método PIC, tendo por base agrupamento “modelo a modelo”, ao invés de catálogo a catálogo, que vinha utilizado.

Não obstante apresentação e seleção de novo método a fiscalização não só ignorou toda documentação apresentada, mas procedeu ao recálculo das operações submetidas ao PRL para incluir os valores referentes ao frete, seguros e impostos do preço praticado e deduzir os valores do PIS e da COFINS como se impostos sobre venda para alcançar o preço-parâmetro.

O respeitável acórdão recorrido pauta-se na falsa premissa de que a alteração só era possível em momento anterior a qualquer ato de fiscalização e mediante retificação da DIPJ.

Inicialmente cumpre ressaltar que deve ser aplicado ao caso a legislação vigente a época dos fatos, segundo art. 144, §1º do CTN, in casu, a Lei 9.430/96 com as alterações introduzidas pela Lei. 9.959/2000.

Vale lembrar que há época não havia a restrição temporal para alteração do método após o início da fiscalização; o que somente foi introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei n. 12.715/12.

Portanto, a previsão expressa da restrição temporal ao direito de escolha do método mais vantajoso passou a vigorar apenas a partir de 2012. Considerando que as regras de controle de preço de transferência tem por fito alcançar maior refinamento da capacidade contributiva do contribuinte constata-se que a possibilidade de se adotar o método mais benéfico corresponde a direito do contribuinte ao que qualquer restrição desse somente pode vigorar com efeitos ex nunc, logo, anteriormente era possível a alteração mesmo quando já inaugurada fiscalização.

É justamente esse o entendimento de Luís Eduardo Schoueri, vejamos:

Portanto, parece correto afirmar que, até o advento das alterações promovidas pela Medida Provisória 563/2012, havia a possibilidade de o contribuinte utilizar-se do direito à escolha do método a qualquer momento posterior à declaração, mesmo que na sua impugnação. O que mudou, apenas, foi a restrição à mudança do método, após o início da fiscalização, permanecendo, entretanto, a regra do menor ajuste; e (...) Ainda no que concerne a escolha do método, entende-se que até as alterações levadas a cabo pela Lei nº 12.715/2012, o contribuinte podia utilizar-se deste direito a qualquer momento posterior à declaração, mesmo que na impugnação, aplicando sempre o método que lhe for mais conveniente. A partir de 2013, existe procedimento próprio para a desqualificação do método escolhido pelo contribuinte.” (Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro. Dialética: São Paulo. 2013. p.450)

Em descompasso com a lei vigente há época, conforme o entendimento

doutrinário acima transcrito, a DRJ teve para si a imutabilidade da opção de método indicada na DIPJ nos termos do que consta do item c, do parágrafo 7.21 do acórdão:

"c) conforme entendimento da RFB, uma vez iniciado o procedimento fiscal, não cabe ao contribuinte requerer a aplicação de outro método que não seja aquele que ele tenha adotado, exceção feita aos casos de evidente erro no preenchimento da DIPJ, ou de ser necessário desqualificar o método adotado, seja por ser imprestável a documentação de suporte apresentada, seja por outro motivo previsto em lei, situação esta que autoriza a Fiscalização a utilizar, dentre os métodos previstos, aquele que se mostre possível de ser aplicado ao caso em concreto."

Fácil notar que a restrição temporal a alteração do método advém de entendimento da própria autoridade fiscalizadora na medida em que não havia na época impedimento legal, e como sabido em não havendo lei que proibitiva, o comportamento da contribuinte era lícito até mesmo como exercício de um direito que fora outorgado pela própria Lei n.9430/1996 (art.18, §4º).

Isso implica em que a apresentação de novo método de cálculo, independentemente do momento em que foi realizada, não pode ser ignorada pela fiscalização. O fato de o auditor apontar o critério agrupamento "modelo a modelo" como mais adequado, ainda que estivesse se referindo aos bens submetidos ao modelo PIC, possibilitou que a Recorrente realizasse novos cálculos em relação a todos seus bens, que levaram a um método mais benéfico, lembro, direito do contribuinte, garantido pelo art. 18, §4 da Lei 9.430/96.

O agrupamento "modelo a modelo" estaria em consonância com o conceito de similaridade prescrito no art. 28 da IN 243/02 cuja transcrição se faz por oportuna: "Para efeito desta Instrução Normativa, dois ou mais bens, em condições de uso na finalidade a que se destinam, serão considerados similares quando, simultaneamente: I - tiverem a mesma natureza e a mesma função; II - puderem substituir-se mutuamente, na função a que se destinem; III - tiverem especificações equivalentes."

Foi justamente com vistas a atender a orientação da fiscalização que a recorrente empreendeu, durante a fiscalização e antes da lavratura de qualquer auto de infração, a alteração do método PRL para o método PIC que sob o critério de agrupamento "modelo a modelo" revelara-se mais benéfico.

O fato da fiscalização já se encontrar em curso não afasta a espontaneidade da opção pelo contribuinte pelo novo método na medida em que o contribuinte assim procedeu em função da orientação de critério de agrupamento que deveria adotar, qual seja: "modelo a modelo" no qual o método mais benéfico foi o PIC.

Não se ignora que, a despeito da posição doutrinária antes transcrita, este CARF tem orientação no sentido de que a opção pelo método mais benéfico deve ocorrer antes do procedimento de fiscalização, porém, a situação ora em exame diverge de todas as demais na medida em que a opção a posteriori de alteração do método realizada nos presentes autos se realizou em função de diretriz da própria RFB quanto ao critério de agrupamento para "modelo a modelo" o que conduziu a uma (re)avaliação do contribuinte de qual seria o método mais benéfico: PIC!

Há algum tempo se reconhece a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito Tributário brasileiro. Diferentemente da boa-fé subjetiva na qual perquire-se estado anímico do contribuinte, portanto, de difícil aplicação na seara tributária considerando tratar-se obrigação ex lege, a boa-fé objetiva estabelecer um padrão ético de colaboração recíproca entre contribuinte e fisco.

A fixação de uma nova diretriz de agrupamento pela fiscalização não pode

implicar na supressão do direito do contribuinte de escolha do método que lhe seja mais benéfico ainda que anteriormente tenha indicado método outro na DIPJ. Vale notar que tal indicação anterior deu-se sob a premissa de que deveria proceder ao agrupamento "catálogo a catálogo" que, inclusive, permite maior precisão de classificação dos automóveis, portanto, maior colaboração com a Administração Tributária que houve por bem entender que o critério "modelo a modelo" era suficiente transmitindo, assim, tal diretriz a contribuinte que procedeu, no exercício da prerrogativa legal conferida, a alteração do método.

Vedar ao contribuinte a opção de alteração do método ante a diretriz fixada é romper com dever de colaboração do fisco para o contribuinte que regularmente exerceu seu direito de escolha do método mais benéfico.

Ainda no curso da fiscalização a contribuinte não só informou a alteração do método, mas apresentou todos cálculos e justificativas do exercício de seu direito de alteração nos termos do art.18, §4º, Lei n.9.430/1996; o que não pode ser-lhe suprimido pelo mero fato de ter informado método diverso quando da indicação na DIPJ.

Reitera-se que a alteração do método deu-se em função da mudança do critério de agrupamento de "catálogo-catálogo" para "modelo a modelo" por diretriz da própria Administração Tributária que certamente não tem por propósito sancionar o contribuinte com a permanência em método que lhe é mais prejudicial, enquanto, a própria lei prevê a prerrogativa de escolha do método mais benéfico mesmo durante a fiscalização conforme facultado-lhe na lei anterior vigente há época dos fatos.

Nessa perspectiva, entendemos por legítima a alteração do método nesse caso em particular ainda que já iniciado o procedimento de fiscalização ao que em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva no Direito Tributário que estabelece um dever de colaboração entre Fisco e contribuinte devem prosperar os argumentos da contribuinte pela escolha do método mais benéfico (PIC).

53. Consequentemente, a partir da desqualificação do método PRL-20 originalmente adotado pela Recorrente, deve ser assegurado seu direito de se valer da opção pelo método PIC, na forma prescrita pelos §§ 4º e 5º do artigo 18 da Lei 9.430, de 1996.

54. Ressalte-se que, apesar de ser possível a apresentação de relatório de auditores externos independentes para fins de comprovação de preços de mercadorias importadas, não se afasta a possibilidade de serem requeridos, durante o procedimento de fiscalização, quaisquer outros documentos, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 13, de 2013, para fins de conferência e corroboração do trabalho técnico.

55. Foi exatamente assim que agiu a fiscalização no cumprimento da diligência objeto da Resolução 1402-000.696, como se depreende do seguinte excerto:

O contribuinte apresentou, ainda em fase de impugnação, planilhas analíticas demonstrando os cálculos pelo método PIC para os 25.580 itens em questão, porém, a documentação de suporte desses cálculos foi apresentada apenas para os cinco produtos mais relevantes, isto é, 0,0195% dos produtos, representando apenas 7,92% da diferença de valor calculada entre os métodos PIC e PRL, conforme Planilha Excel - Anexo 1 do laudo técnico indicado como doc. 01 no Recurso Voluntário.

Considerando que, a partir de uma amostragem tão pequena, para a qual foram apresentados os documentos de suporte aos cálculos de preços de transferência, não foi possível extrapolar a análise para o universo dos demais 25.575 produtos com segurança e que, na ausência desses documentos comprobatórios, não havia como a autoridade fiscal concordar ou não com os valores calculados pelo contribuinte, conforme

solicitado no item 2 da referida Resolução, a fiscalização optou por solicitar documentação complementar.

56.Nesse sentido, por retratar a apuração do preço de transferência da partir da aplicação do método PIC para os produtos que tiveram comprovação devidamente produzida nos autos, deve ser prestigiado o resultado da diligência realizada para validação do Laudo Técnico fornecido pela Recorrente, cujo Relatório Fiscal de fls. 11333/11340 apresentou a seguinte conclusão:

Em resumo, o valor calculado originalmente por esta fiscalização, para a totalidade dos produtos sujeitos ao controle de preços de transferência, importou em **R\$ 19.755.620,69**. O novo valor de ajuste total, adotando-se o método PIC para os 25580 produtos em questão, ao invés do PRL, passaria a ser **R\$ 9.623.620,61**. Desse valor, no entanto deve-se deduzir o montante já oferecido pelo contribuinte à tributação e declarado na DIPJ/2011, que é de **R\$ 1.856.816,03**, perfazendo novo valor tributável de **R\$ 7.766.804,58**, em vez dos **R\$ 17.898.804,66** originalmente lançados.

II.2) DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

57.A temática relativa à incidência de juros sobre as multas de ofício foi objeto da Súmula CARF 108, de seguimento obrigatório no âmbito deste Sodalício, *in verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

58.Portanto, não há merece provimento o pedido.

III - DO DISPOSITIVO

59.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para o fim de determinar como valor tributável objeto do ajuste das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o montante de **R\$ 7.766.804,58**, em vez dos R\$ 17.898.804,66 originalmente lançados.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Redator designado

Ousei divergir do I. Relator Jandir José Dalle Lucca unicamente em relação à sua proposta de conversão do julgamento em diligência, conforme expresso em seu voto, *verbis*:

11. Antes de adentrar no exame das alegações recursais, importa reconhecer que a diligência proposta pela Resolução 1402-000.696 foi apenas parcialmente cumprida, merecendo complementação.

12. De fato, lê-se no respectivo voto condutor, de lavra do Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves e prestigiado à unanimidade por este Colegiado em sessão de 15.08.2018 (fls. 1050/1059):

Para, sequencialmente e após reproduzir o voto condutor do anterior Relator, dissertar:

13. Conforme se depreende da leitura do voto acima reproduzido, a partir do reconhecimento de que deve ser aplicado o método mais benéfico de apuração do preço de transferência, na forma que preconizam os §§ 4º e 5º do artigo 18 da Lei 9.430, de 1996, foi determinada a realização de diligência para se procedesse a análise do Laudo Técnico apresentado pela Recorrente e se manifestasse conclusivamente sobre os valores apontados pela empresa de auditoria independente como decorrentes da aplicação do método PIC e indicativos do preço parâmetro e, por conseguinte, do preço de transferência.

14. No decorrer da diligência, a Recorrente foi inicialmente intimada para apresentar as cópias das faturas que serviram de base à apuração dos preços parâmetros pelo método PIC, mas que ainda não haviam sido juntadas aos autos, uma vez que as faturas já apresentadas serviriam de evidência para apenas cinco itens citados no laudo da empresa de auditoria (fls. 1066/1067).

15. Depois de algumas petições solicitando dilação de prazo para atendimento do solicitado, que foram indeferidas, a Recorrente deduziu a petição de fls. 1084/1087, onde acusou erro na informação por ela prestada anteriormente de que a base documental que serviu de suporte para os ajustes apurados pelo PIC seria formada por 2.737.194 faturas emitidas por terceiras empresas no exterior, indicando que posteriormente apurou que o número de faturas seria de 265.604, sendo 2.737.194 a quantidade de testes realizados a partir daquelas 265.604 faturas.

16. Posteriormente, em petição carreada às fls. 1100/1104, a Recorrente promoveu a juntada de amostra adicional de 48 faturas para evidenciar os

preços parâmetros de mais 1071 itens importados (fls. 1107/11321), tendo ainda apresentado planilha com a consolidação das informações dos testes realizados, com a indicação da quantidade de verificações para cada item e da quantidade de verificações que eram suportadas pelas amostras documentais acostadas aos autos (fls. 11322).

Então, em brevíssima síntese, no ponto de vista do Nobre Conselheiro-Relator Jandir José Dalle Lucca, a realização de nova diligência seria necessária para que a Autoridade Tributária analisasse e se manifestasse sobre os documentos juntados e, ao fim e ao cabo, permitir se chegar à conclusão acerca da possibilidade ou não da recorrente utilizar-se de método menos oneroso a título de ajustes relativos à matéria preços de transferências.

Pois bem, o PAF prescreve acerca do pedido de realização de diligência

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1.º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 2.º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 3.º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (negrejou-se e grifou-se)

O procedimento de diligência e/ou perícia, na esfera de julgamento, presta-se, pois, a solucionar dúvidas eventualmente levantadas na análise da documentação probatória já acostada ao processo. Demais disso, devem ser observados os requisitos para sua formulação, sob pena de indeferimento.

Desse modo, ainda que o dispositivo legal faça menção à “**autoridade julgadora de primeira instância**”, penso que a medida pode ser aplicada, se mantidos os mesmos aspectos fáticos e de direito, na apreciação do Colegiado de 2º Piso.

Dizendo de modo suplementar, não vejo problema algum em converter um julgamento em diligência, ainda que por mais de uma vez, se entender necessário tal procedimento para o fim de sanar as dúvidas e buscar a verdade material, regra matriz do processo administrativo-fiscal.

Todavia, com a devida vênia a entendimento do I. Relator, penso ser prescindível, neste momento processual, a conversão do julgamento em diligência posto que tal desiderato só se revela necessário para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, não se justificando, porém, quando carreados aos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador, como ocorre no caso presente.

É verdade (e nessa parte me alinho ao pensamento do I. Relator) que a diligência original poderia ter sido mais completa (ainda que não se olvide que uma parte dos documentos só foi acostada após sua realização); todavia – e neste ponto minha convicção se fortalece não só pelos documentos acostados, mas, inclusive, pelo encaminhamento do voto condutor - penso não ter havido qualquer prejuízo à contribuinte, já que toda documentação consta integralmente dos autos e foi possível a todos os Conselheiros dela se inteirar.

Pelas razões acima, este Redator entende prescindível a conversão deste julgamento em diligência, encontrando-se o Processo em plena condição de ser julgado, mais não fosse, porque a própria recorrente expressamente perfilou, em manifestação feita após a diligência, **pedido subsidiário concordando com a redução proposta pelo Relatório da referida diligência em relação aos valores dos ajustes adicionais ao lucro tributável, de R\$ 17.898.804,66 para R\$ 7.766.804,58.**

Veja-se excerto do voto condutor que reproduz esta manifestação :

7.A Recorrente se manifestou sobre o resultado da diligência nos seguintes termos (fls. 11347/11356): Conclui requerendo (...) (b) subsidiariamente, seja declarada a improcedência parcial do crédito tributário, com a imediata confirmação da redução dos ajustes proposta pelo relatório conclusivo da diligência fiscal, de R\$ 17.898.804,66 para R\$ 7.766.804,58 (...).

Ou seja, valor que a diligência apurou e que, no mérito, o I. Relator assumiu no fecho de seu voto, dando provimento parcial ao recurso voluntário, por força do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020.

Confira-se:

<u>CONCLUSÃO - VOTO CONDUTOR</u>	<u>CONCLUSÃO - DILIGÊNCIA</u>
59.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para o fim de determinar como valor tributável objeto do ajuste das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o montante de R\$ 7.766.804,58 , em vez dos R\$ 17.898.804,66 originalmente lançados.	Em resumo, o valor calculado originalmente por esta fiscalização, para a totalidade dos produtos sujeitos ao controle de preços de transferência, importou em R\$ 19.755.620,69 . O novo valor de ajuste total, adotando-se o método PIC para os 25580 produtos em questão, ao invés do PRL, passaria a ser R\$ 9.623.620,61 . Desse valor, no entanto deve-se deduzir o montante já oferecido pelo contribuinte à tributação e declarado na DIPJ/2011, que é de R\$ 1.856.816,03 , perfazendo novo valor tributável de R\$ 7.766.804,58 , em vez dos R\$ 17.898.804,66 originalmente lançados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a proposta de conversão do julgamento em nova diligência, votando pelo prosseguimento do mesmo nesta sessão.

É como voto

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone